



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.088/10

### RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Luiz Cláudio Regis Marinho**, Prefeito constitucional do município de **Remigio**, exercício financeiro **2009**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 116/117 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

A Lei nº 743, de 13 de novembro de 2008, estimou a receita em **R\$ 19.230.852,83**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 17.567.637,20**, e a despesa realizada **R\$ 16.921.423,47**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 7.725.984,82**, cuja fonte foi a anulação de dotações;

- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.843.890,05**, correspondendo a **27,42%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Já as aplicações em remuneração e valorização do magistério alcançaram **66,55%** dos recursos da cota-parte do fundo;
- A despesa com pessoal totalizou **R\$ 8.041.938,15**, representando **50,62%** da RCL;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.583.823,56**, correspondendo a **15,37%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 788.767,49**, representando **4,66%** da DOT;
- Houve licitação para todas as despesas sujeitas a tal procedimento;
- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços foram corretamente elaborados, sendo que o Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 792.234,27**, distribuído entre Bancos;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos dispositivos constitucionais;
- Não foram registradas denúncias no exercício sob exame;
- Foi realizada diligência *in loco* no município, no período de 11 a 15 de abril de 2011.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. Luiz Cláudio Regis Marinho, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 123/1037 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.088/10

- a) *Divergência de R\$ 315.388,72 na conta do FUNDEB, entre o saldo apurado e o contabilizado;*
- b) *Divergência entre os valores informados no SAGRES a título de contratação de pessoal por excepcional interesse público;*

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu Cota às fls. 1048 considerando que, em relação à divergência de valores na Conta do FUNDEB, restou inconcluso de o fato denota a utilização comprovada de recursos do Fundo em finalidade diversa ou aplicação de recursos do FUNDEB sem comprovação. Assim, sugeriu:

- 1) Solicitar à d. Auditoria certificar se a divergência de R\$ 315.388,72 na conta do FUNDEB, entre o saldo final apurado e o contabilizado, se refere à **utilização comprovada de recursos do FUNDEB em finalidade diversa** ou **aplicação de recursos do FUNDEB sem comprovação**.
- 2) Determinar a intimação do gestor e de seu representante legal caso se trate de **aplicação de recursos do FUNDEB sem comprovação**, ante o agravamento da indicação.

Mais uma vez citado, o Prefeito daquele município, por meio de seu representante legal, acostou documentos nesta Corte, conforme fls. 1056/3982 dos autos.

Da análise dessa nova documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório (fls. 3987) constatando que foram demonstrados quantitativamente os valores referentes às entradas e saídas de recursos da conta do FUNDEB e FOPAG, e verificando, ainda, que os dados apresentados foram devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos, sanando, desta forma, a falha apontada inicialmente.

Diante dos fatos apresentados, os autos não foram enviados ao MPJTCE para emissão de parecer conclusivo.

É o relatório.

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.088/11

### VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Auditores,

Das irregularidades remanescentes, restou apenas a *divergência entre os valores informados no SAGRES a título de contratação de pessoal por excepcional interesse público*, entendendo este Relator que o gestor deva ser alertado para que proceda às correções devidas.

Desse modo, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Luiz Cláudio Régis Marinho**, Prefeito constitucional do município de **Remígio-PB**, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.088/10

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Remígio-PB**

Prefeito Responsável: **Luiz Cláudio Régis Marinho**

**MUNICÍPIO DE REMÍGIO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2009. Atendimento Integral. Recomendações ao ordenador das despesas. Parecer favorável à sua a provação.**

### **ACÓRDÃO APL - TC – nº 0929/2011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 05.088/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Remígio(PB)**, Sr. **Luiz Cláudio Régis Marinho**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **DECLARAR** atendimento *INTEGRAL* em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- b) **RECOMENDAR** à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente:

*Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 23 de Novembro de 2011



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL